



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**NUDIJ – Núcleo da Infância e Juventude**

**Consulta 003/18**

Consulente: Dra. Mariana Gonzaga Amorim

A Defensora Pública encaminhou consulta a este Núcleo acerca de situação concreta ocorrida no ofício em que atua. No caso, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Município de Campo Mourão a fim de obter vaga em CMEI para determinada criança assistida.

Em sede liminar, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, decisão sobre a qual foi interposto agravo de instrumento, que, por sua vez, foi recebido pelo Tribunal de Justiça do Paraná e concedida a liminar pretendida, a fim de que fosse determinado ao município a disponibilização de vaga em CMEI próximo da residência da criança. Posteriormente, foi proferida sentença pelo juízo de piso julgando improcedente a pretensão inicial.

Desta forma, percebe-se um conflito de decisões. De um lado, cognição exauriente de um juízo de primeiro grau; de outro, cognição sumária de instância hierarquicamente superior.

Por fim, aduz a Defensora Pública que foi informada de que o Município, em razão da sentença de improcedência, pretende retirar a vaga do CMEI concedida liminarmente à criança.

É a síntese.

Inicialmente, cumpre dizer que sobre a questão não há consenso na doutrina e na jurisprudência.

Percebe-se, em verdade, que a situação deve ser avaliada casuisticamente.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**NUDIJ – Núcleo da Infância e Juventude**

Parece-nos essencial, em um primeiro momento, avaliar se houve ou não alteração fática do momento da decisão liminar pelo Tribunal de Justiça, quando da concessão da liminar do agravo de instrumento, para o momento do proferimento da sentença. Isto é, se durante esse intervalo houve inovação fática capaz de alterar a decisão proferida pelo juízo *ad quem*.

Nesse sentido:

*Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.*

(...) (REsp 742512/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

Na mesma linha de que deve haver análise caso a caso antes de decidir qual decisão deverá prevalecer, preleciona Fredie Didier<sup>1</sup>:

*A premissa que se deve estabelecer para o correto enfrentamento do ponto é a de que a perda, ou não, do objeto do agravo pendente de julgamento não é questão que deva ser analisada em abstrato. A sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só*

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 10 Ed.. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 187



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**NUDIJ – Núcleo da Infância e Juventude**

*superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda de objeto do referido recurso.*

Percebe-se que uma vez mantidas as premissas básicas que possibilitaram a concessão da medida liminar até o proferimento da sentença, não há fundamento para o magistrado de piso capaz sobrepujar o julgamento pelo Tribunal, uma vez que este, por sua vez, realize cognição valendo-se dos mesmos fatos e direitos utilizados pelo magistrado. Ou seja, tem-se cognições comuns entre as instâncias, prevalecendo a hierarquia.

Esse é o entendimento em que se fundamentou o Ministro Castro Meira, relator do REsp 742.512/DF, anteriormente citado, ao aduzir em seu voto vencedor que

*Se, entretanto, não há modificação do quadro fático e probatório, nem sobrevém qualquer elemento que afaste a premissa da decisão proferida pelo tribunal no agravo, então prevalece a hierarquia, não perdendo o agravo o seu objeto.*

*Conclui-se: se não houve alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.*

Sendo assim, o caso em apreço, trazido pela Defensora Pública, parece se amoldar a situação descrita anteriormente, isto é, de que não houve alteração fática ou probatória entre a concessão da liminar pelo Tribunal de Justiça e a sentença de improcedência. Nessa medida, deveria prevalecer o critério hierárquico e, conseqüentemente, a decisão proferida em segundo grau.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**NUDIJ – Núcleo da Infância e Juventude**

Não tendo ocorrido tal situação, mas sim tendo o magistrado de piso julgado contrariamente à decisão liminar do juízo, parece-nos ser caso de se interpor recurso de apelação, com pedido de efeito suspensivo.

Outrossim, entende-se adequado que nos casos futuros seja requerido efeito suspensivo à decisão liminar do agravo de instrumento, de modo a inviabilizar o prosseguimento do feito em primeira instância enquanto não julgado o mérito do agravo.

Por fim, a impetração de mandado de segurança não nos parece ser a escolha mais adequada, notadamente em razão da vedação imposta pelo art. 5º, II, da Lei 12.016/2009.

**Thiago Magalhães Machado**  
Defensor Público Auxiliar do NUDIJ